



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 816/2016

DE 29 DE JUNHO DE 2016

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Recebido em 03/08/16
Albuquerque*

O povo do Município de Carmésia, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII - Anexos

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2017, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
- IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI – amortização da dívida.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções sociais e econômicas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, e,
- III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I - mensagem;
- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2016, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2016, as admissões na forma do art. 25 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício corrente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2017 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pelo art. 29-A da Constituição Federal, e apuradas no exercício de 2016.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Heloio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

V- comprovem a inexistência de débitos de prestação de contas de recursos repassados anteriormente.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;
- III - Associações microrregionais;
- IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo; e,

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 - A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um) por cento da receita corrente líquida.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

H. e.
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º - A realocação e a transposição das fontes de recursos consignados nas dotações orçamentárias serão realizadas por meio de decreto executivo.

§ 7º - O texto da lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento do primeiro semestre de 2016, com a projeção para o todo o exercício, considerando os eventuais

PUBLICADO EM

Data 29/06/16

Helcio Ludes de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Parágrafo único. As despesas com pessoal serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a permitir o controle de sua compatibilidade.

Art. 27 - No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, atendido o inciso I do mencionado dispositivo constitucional, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, em especial do pessoal de Ensino, nos termos

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 - Poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 37 – A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decora renúncia de receita somente poderá ser aprovada se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 – A Administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 39 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 40 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 41 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 42 – Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre ultrapassar os limites fixados deverá ser reconduzida ao referido limite, até o prazo de 1 (um) ano, reduzindo-se o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, observado o disposto no art. 38.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 43 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 45 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I – quando a despesas com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal não satisfeito, a redução deverá dar-se junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 46 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 47 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 48 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 51 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverão atender os seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada, de modo a reduzir no mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores;

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal e desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da dotação orçamentária.

Art. 52 - O Poder Executivo quando da execução orçamentária através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção e resultado primário positivo.

Art. 53 - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais;

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 54 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 56 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2016, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 57 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 58 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na abertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 59 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 60 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 61 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmésia, 29 de Junho de 2016.

Mário César Silveira e Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM

Data 29 / 06 / 16

Helcio Lucas de Carvalho